



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 19/11/19
1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 2095/19.

MENSAGEM DE VETO N° 056, DE 05 DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 475, de 26 de junho de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre **A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL NO PERÍODO GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Magnêlia*

O Projeto de Lei nº 475, de 29 de outubro de 2019 cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de implementar campanha de conscientização no município de Boa Vista.

Embora louvável referida propositura, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes.

Observa-se da leitura do texto que há afronta aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Municipal, uma vez que o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta.

Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

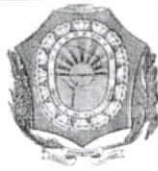
De acordo com o princípio supra delineado, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro. Assim como não cabe ao Executivo legislar, igualmente, não convém ao Legislativo administrar.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais (arts. 1º, 4º 5º PL).

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, a saber, que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. [...] (ADI n.º 2730, Rel(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/05/2010, grifou-se).

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010 do Município de Andradina, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa de Diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Constituição - **Usurpação de funções** - **Violação do princípio da separação de poderes** consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - **Procedência da ação** (ADIN n.º 0246607-44.2010.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, julgado em 16/02/2011, grifou-se).

Como se não bastasse, o Projeto de lei *sub oculis* cria nova atribuição procedimental para Secretarias municipais, o que é vedado pelo CF, Art. 61, inciso II, alínea “b”, Art. 63, inciso II da Constituição Estadual e Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 05 de novembro de 2019.


TERESA SURITA

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 43289-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 12 de novembro de 2019.

NUP: 00000.9.196538/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:00
DO DIA:	13/11/19
ASS:	Valdiléia Costa da Silva Chefe de Protocolo

Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 053, 054, 055, 056 e 057.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 053 de 04 de novembro de 2019 e 054, 055, 056 e 057, ambas de 05 de novembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

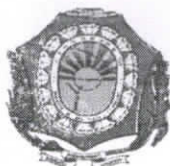
Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 053, de 04 de novembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 054, de 05 de novembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 055, de 05 de novembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 056, de 05 de novembro de 2019;
5. Mensagem de Veto nº 057, de 05 de novembro de 2019.

EXCELÊNCIA
13/11/19
11:03 horas
Márcia Ferreira



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em ____/____/____

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFE.
PROJETO
Em ____/____/____

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 056 de 05 de outubro de 2019, ao projeto de Lei Nº 475 de 26 de junho de 2019** de autoria da Vereadora **Dra. Magnólia Rocha**, o qual dispõe sobre: **A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL NO PERÍODO GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 056 de 05 de outubro de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 475, de 26 de junho de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 04 de Dezembro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o Veto nº 056 de 05 de outubro de 2019, ao projeto de Lei Nº 475 de 26 de junho de 2019 de autoria da Vereadora Dra. Magnólia Rocha, no que dispõe sobre: **A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL NO PERÍODO GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia cinco de dezembro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do Veto nº 056 de 05 de outubro de 2019, ao projeto de Lei Nº 475 de 26 de junho de 2019, no que dispõe sobre: **A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO PRÉ-NATAL NO PERÍODO GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otávio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 056/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 475, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA.

Reunião : **35ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019**

Data : **10/12/2019 - 11:08:53 às 11:10:41**

Tipo : **Secreta**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Absoluta**

Condição : **11 votos Não**

Total de Presentes **17 Vereadores**

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:08:57
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:09:11
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:09:08
Genilson Costa	SD	Secreto	11:09:24
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:08:56
Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:09:12
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	11:09:20
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:09:07
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:09:08
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:09:07
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:09:13
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:09:06
Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:09:06
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:08:58
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	11:09:01
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:09:06
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:09:06

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	7	10	17
	41,18%	58,82%	

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício n.º 523/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados, foram apreciados e mantidos pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 10 de dezembro de 2019.

Mensagem de Veto n.º 057/2018 – ao PL n.º 301/2018, de 05 de dezembro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 053/2019 – ao PL n.º 458/2019, de 04 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 054/2019 – ao PL n.º 222/2019, de 06 de fevereiro de 2019;
Mensagem de Veto n.º 055/2019 – ao PL n.º 459/2019, de 03 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 056/2019 – ao PL n.º 475/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 057/2019 – ao PL n.º 440/2019, de 11 de abril de 2019;
Mensagem de Veto n.º 060/2019 – ao PL n.º 149/2017, de 23 de dezembro de 2017;
Mensagem de Veto n.º 061/2019 – ao PL n.º 211/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 062/2019 – ao PL n.º 213/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 064/2019 – ao PL n.º 476/2019, de 26 de junho de 2019;
Mensagem de Veto n.º 065/2019 – ao PL n.º 221/2018, de 06 de fevereiro de 2018;
Mensagem de Veto n.º 066/2019 – ao PL n.º 496/2019, de 26 de julho de 2019.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 12 / 12 / 19

HORA: 10:05

ASS: Duilv